

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ**

**SETOR DE LICITAÇÕES  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°022 /2024 RATIFICAÇÃO DE  
JUSTIFICATIVA**

O Prefeito Municipal, Sr. Atail Marques do Amaral, tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo parecer da Procuradoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fulcrada no art. 74, inc. III, "c" da Lei n. 14.133/21, da empresa BALBINO E TRINDADEADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.936.635/0001-66, cujo objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO, EM DIREITO CONSTITUCIONAL, EM TÉCNICA LEGISLATIVA E EM DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA FUTURA E EVENTUAL APURAÇÃO, AUMENTO DE RECEITA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, PARA REDUZIR OS VALORES DOS DEBITOS COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E COM A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, APURADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E REDUZIR OS VALORES DOS DEBITOS RELATIVOS A TODOS OS PRECATORIOS JUDICIAIS, EM ORDEM A TORNAR AS RESPECTIVAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS MAIS EFICIENTES CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESSE INSTRUMENTO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE POCONÉ/MT, perfazendo o valor total da contratação de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), resolve RATIFICAR a justificativa apresentada, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 72 do supracitado diploma legal.

Poconé, 03 de Julho de 2024.

**Atail Marques do Amaral**

Prefeito Municipal

**LEI MUNICIPAL N° 2.269 DE 23 DE ABRIL DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TATUADOR E DO APLICADOR DE PIERCING NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POCONÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, ATAIL MARQUES DO AMARAL, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ, APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei visa regulamentar o exercício da profissão de tatuador e Piercing e dispor sobre as normas para instalação e funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes a prática de tatuagem e body Piercing.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, são adotados as seguintes definições:

1 – TATUADOR: Profissional que trabalha com Arte Corporal, formas de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por meio de técnicas distintas;

2 - PIERCING: Pessoa capacitada que domina as técnicas e procedimentos invasivos que consistem na perfuração e introdução de piercing, joias ou outros adornos decorativos, tais como argolas, alfinetes, alargadores e assemelhados, através da pele.

**Art. 3º** Exige-se para a prática das profissões acima, o preenchimento dos requisitos abaixo:

1 - Ter conhecimento técnico, comprovado através de curso de qualificação ou, conhecimento empírico, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência, comprovados a partir da aprovação desta lei;

2 - Conhecimento básico de controle de infecção, biossegurança e gerenciamento de resíduos;

3 - Comprovar ser vacinado contra hepatite B e tétano, sem prejuízo de outras vacinas que forem necessárias;

4 - Fazer uso de equipamento de proteção individual - EPI;

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, deverá regulamentar através de Norma Técnica o funcionamento dos estúdios de tatuagem e piercing, como a obrigatoriedade de possuir alvará de licença sanitária.

**Parágrafo único.** Esta lei aplica-se também aos estabelecimentos de estética, salões de beleza e congêneres que praticarem estes procedimentos.

**Art. 5º** Os estabelecimentos devem manter ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando os seguintes registros:

a - Identificação do cliente: nome completo, data de nascimento, sexo, endereço completo e número do CPF;

b - Data e hora do atendimento do cliente;

c - Tipo do procedimento e local do corpo onde o procedimento for realizado;

d - Autorização por escrito dos pais e, na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, contendo número do documento e assinatura, anexadas à ficha cadastral.

e - **Parágrafo único.** Em caso de retorno, os dados devem ser adicionados à ficha cadastral inicial, não necessitando de abertura de nova ficha.

**Art. 6º** O cliente deve ser orientado previamente, por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, de todos os riscos decorrentes da execução dos procedimentos, em caso de ingestão de alimentos e bebidas que podem ocasionar infecção do local da pele trabalhada.

**Art. 7º** Os estúdios poderão ser instalados em locais próprios ou residências, desde que obedecidas as normas de vigilância sanitária.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá dispor de um protocolo prevendo o encaminhamento para serviços de saúde em casos de acidentes e/ou reações alérgicas e infecção de clientes, bem como atendimento em caso de acidente com exposição a material biológico.

**Art. 9º** É vedado aos profissionais que realizam os procedimentos, a prescrição e administração de qualquer medicamento por qualquer via de administração aos seus clientes, exceto orientação sobre o que deve ou não ser consumido/ingerido após o procedimento.

**Art. 10** Não será permitido realizar modificações corporais que caracterizem procedimento cirúrgico.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Saúde deverá dar suporte técnico aos profissionais, confeccionando e fornecendo materiais impressos com esclarecimentos sobre riscos, e outras implicações relacionadas aos procedimentos.

**Art. 12** O não cumprimento do estabelecido nesta lei constitui em infração à legislação sanitária, do consumidor e da criança e do adolescente vigente ou outras que vierem substituí-las, sujeitando o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Prefeitura Municipal de Poconé – MT; em 10 de julho de 2024.

**ATAIL MARQUES DO AMARAL (TATÁ AMARAL)**

Prefeito Municipal de Poconé

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**

**CONTRATO N° 096/2024**

**CREDENCIAMENTO N° 003/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 007/2024**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-GUAIA

**CNPJ:** 33.000670/0001-67

**CONTRATADA:** ELITE IMOVEIS LTDA

**CNPJ:** 15.634.950/0001-45

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ESTUDOS E ENSAIOS; PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E PROJETOS INSTITUCIONAIS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PARA DESMEMBRAMENTO DA MATRÍCULA 82947, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO A SER IMPLEMENTADO O COMPLEXO ESPORTIVO CONFECÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS PARA DESMEMBRAMENTO, CONFECÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS PARA ABERTURA DE MATRÍCULA DO COMPLEXO ESPORTIVO

**VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R\$ 25.101,09 (VINTE E CINCO MIL CENTO E UM REAIS E NOVE CENTAVOS)

**DATA DA ASSINATURA:** 10 DE JULHO DE 2024

**VIGÊNCIA:** 31/12/2024

**ADELINO FRANCISCO LOPO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

### 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2023

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-GUAIA

**CNPJ:** 33.000.670/0001-67

**CONTRATADA:** A L ROSA COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI

**CNPJ:** 33.476.774/0001-42

**OBJETO:** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR FINALIDADE O ACRÉSCIMO, DE 18,3% AO VALOR DO 2º TERMO ADITIVO, O QUE EQUIVALE AO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).

**DATA DA ASSINATURA:** 10 DE JULHO DE 2024

**VIGÊNCIA:** 05/02/2025

**ADELINO FRANCISCO LOPO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA Nº 278/2024 ALTERA O ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 267/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PORTARIA Nº 278/2024**

**ALTERA O ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 267/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE – MT, Sr. DANIEL ROSA DO LAGO,** no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Municipal nº 267/2024 passa ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Instituir uma Comissão de Sindicância composta pelos servidores públicos municipais **MARIA JOSÉ LEANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA inscrita na matrícula nº 1002, NAIARIA SOUSA DA SILVA inscrita na matrícula nº 1001 e GESSIELE DE FARIA inscrito na matrícula nº 961,** sob a presidência da primeira, a fim de apurar possíveis irregularidades*

*praticadas pelos servidores **FABIO FERNANDES FERREIRA, FLAVIO FONSECA FERREIRA E KAREN MEDEIROS OLIVEIRA.***

**Parágrafo único.** A comissão deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório circunstanciado sob os fatos apurados sugerindo de forma fundamentada, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, as medidas a serem eventualmente tomadas.”

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Porto Alegre do Norte, 04 de julho de 2024**

**DANIEL ROSA DO LAGO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO Nº 003/2024-CMDCA**

### RESOLUÇÃO Nº 003/2024-CMDCA

“Regulamenta o Processo de Registro e/ou Renovação de Inscrição de Entidades e Programas/Projetos, Governamentais ou Não-governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Município de Porto Alegre do Norte MT, no uso de suas atribuições legais e considerando na Lei Federal nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de Julho de 1990, criado pela Lei Municipal nº 1048 de 16 de Março de 2023, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 3º em seu inciso XIII Resolução nº 71, de 10 de junho de 2001 do CONANDA e demais disposições legais vigentes, **RESOLVE:**

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - O Registro das Entidades da Sociedade Civil e a inscrição dos programas governamentais e não governamentais de atendimento de crianças e adolescente com sede no município de Porto Alegre do Norte MT, são requisitos obrigatórios para o funcionamento das entidades e programas de atendimento a criança e adolescentes, conforme disposto nos artigos 90 e 91 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Artigo 2º** - Para efeito do registro de entidade da sociedade civil e de inscrição dos programas governamentais e não governamentais de proteção e socioeducativos, serão considerados os seguintes regimes de atendimentos, em conformidade com o art. 90 do – ECA:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional ou familiar
- V - prestação de serviços a comunidade;
- VI - semiliberdade;
- VII – internação.

### CAPITULO II

#### DO REGISTRO DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAIS

**Artigo 3º** - Entende-se como registro a autorização para funcionamento regular das entidades da sociedade civil e sua integração à rede municipal de políticas aos direitos da criança e do adolescente.

**Artigo 4º** - O registro das entidades da sociedade civil terá validade de 02 (dois) anos contados da data da sessão plenária em que foi aprovado e será comprovado por Certificado de Registro, emitido pelo CMDCA.